



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Contratação Direta

### ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Inciso VIII, art. 72 da [Lei nº 14.133/2021](#) c/c art. 224 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Tratam os autos da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Negócios Públicos do Brasil e Pesquisas na Administração Pública Ltda, CNPJ nº 10.498.974/0001-09, para a participação de 8 servidores desta Pasta na MASTERCLASS GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS IMPLEMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA, que será realizada nos dias 2 a 4 de Dezembro de 2024, na modalidade 100% online e ao vivo, nos termos da Proposta Comercial ([155370202](#)) e do Termo de Referência nº 5 - SEEC/SEALOG/SUAG ([157055247](#)), no valor total de **R\$ 20.000,00**.
2. Após a instrução do Processo nº [04044-00037857/2024-97](#) e anexação de documentação de suporte pela Subsecretaria de Administração Geral (SUAG), em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD ([154636408](#)), o Estudo Técnico Preliminar - ETP ([155307110](#)), o Mapa de Riscos ([155307195](#)) e o Termo de Referência nº 5 - SEEC/SEALOG/SUAG ([157055247](#)), aportaram os autos à Coordenação de Contratação Direta (CODIR) para análise técnica e verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e o [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#), bem como a [Portaria SEF nº 213/2017](#).
3. Conforme informações prestadas no bojo do DFD ([154636408](#)), a presente contratação se justifica pela "importância para esta Pasta, visto que a fiscalização contratual, com enfoque na contratação de terceirizados e no manejo da conta vinculada, resultará em pagamentos seguros e transparentes o que trará um benefício para a Administração Pública bem como para a sociedade como um todo.
4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, bem como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifo nosso)

5. Desta feita, no que concerne ao amparo legal, infere-se que a pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do inciso III, art. 74, [Lei nº 14.133/2021](#) demonstra-se cabível por caracterizar inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, conforme dispõe no Termo de Referência nº 5 - SEEC/SEALOG/SUAG ([157055247](#)). Ainda, vale ressaltar as disposições do Decreto 44.330/2023, que regulamenta Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Distrito Federal, adequado ao presente caso:

Art. 229. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 230. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

6. No que tange a "natureza singular", convém mencionar o [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#):

No que diz respeito à singularidade do objeto, importante observarmos que, para o Tribunal de Contas da União, **o conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que entendemos ser aplicável ao art. 74, III da Lei n. 14.133/21, **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade, devendo assim ser compreendida não como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (grifo nosso)

7. Nesse sentido, a própria data do curso, o conteúdo programático disposto na proposta ([155370202](#)), o instrutor/professor e sua metodologia contribuem para a singularidade dos serviços, que implicam na inviabilidade de competição acima aventada.

8. Quanto a "notória especialização", destaca-se o seguinte excerto do Termo de Referência nº 5 - SEEC/SEALOG/SUAG ([157055247](#)):

9.3. A escolha do INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda-ME para a execução de serviços singulares é baseada na confiança decorrente de sua notória especialização, que decorre de seu tempo de atuação em licitações e contratos – há mais de 20 anos – e sua dedicação total ao estudo da contratação pública. O INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda-ME possui vasta experiência na realização de grandes eventos e congressos, seminários, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades voltadas a eficácia de competências licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública.

9.4. Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

9.5. Entre os diferenciais de excelência das soluções em capacitação do INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda-ME podemos mencionar:

9.5.1. Conteúdos atuais e alinhados à realidade da Administração Pública: os programas são estruturados a partir de situações polêmicas, novidades e casos concretos enfrentados no dia a dia dos processos de contratação pública. Destaque para os recentes entendimentos dos tribunais de contas, da jurisprudência e da doutrina. A equipe do Instituto Negócios Públicos está preparada para compreender e dimensionar os problemas que podem ocorrer nessa área, para

idealizar os conteúdos programáticos e construir as soluções adequadas, levando em conta as necessidades e a realidade da Administração.

9.5.2. Abordagem teórica e aplicada: todos os programas são estruturados sob duas premissas: teórica e a prática, o que permite melhor absorção e aproveitamento dos conteúdos apresentados. O conteúdo técnico é profundo e é fruto de estudos e pesquisas intensos, porém é transmitido por meio de abordagem clara, simples e bastante acessível e com conotação prática.

9.5.3. Metodologias e materiais cuidadosamente desenvolvidos: todos os recursos didáticos são planejados e estruturados para facilitar a aprendizagem. A metodologia, a didática e a linguagem são adequadas para comunicar a informação, considerando que os alunos vêm das mais variadas funções e especializações. Há avaliação de cláusulas contratuais e/ou análise de casos práticos/concretos quando a temática e a estruturação do seminário permitem. Os materiais apresentam linguagem clara, objetiva e acessível independentemente da formação técnica do aluno. Todo o material didático é periodicamente revisado e atualizado e fornece total confiabilidade.

9.5.4. Equipe multidisciplinar de professores: a equipe de palestrantes é multidisciplinar, composta por advogados (especialistas em contratação pública e em direitos trabalhista, tributário, civil), especialistas em tecnologia da informação, entre outras áreas afetas à temática dos cursos e seminários.

9.5.5. Palestrantes com capacitação técnica e experiência prática em contratação pública: os palestrantes, além de especialistas no assunto, são profissionais que conhecem o dia a dia da Administração pública, têm vivência e experiência com licitações e contratos e, portanto, conseguem abordar os assuntos com conotação técnica de aplicação prática, e não apenas doutrinária.

9.6. Toda a experiência e notoriedade do INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda-ME geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos critérios do art. 74, no inciso III, letra F, parágrafo 3 da Lei nº 14.133/2021.”

9. No que tange a justificativa do preço, é premente que nos atentemos ao que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#):

**Art. 225.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

10. Nesta esteira, foram juntadas notas de empenhos e documentos afetos ([155640365](#), [155640365](#) e [155640365](#)) de contratações similares da empresa junto a outras instituições/entidades no intuito de

evidenciar que são compatíveis os preços unitários praticados junto a esta Pasta ([155370202](#)) e a outros contratantes.

11. Após análise prévia de conformidade ([156355831](#)), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), que se manifestou pela viabilidade jurídica da contratação por meio da Nota Jurídica N.º 446/2024 - SEEC/AJL/ULIC ([156931923](#)), desde que atendidas as recomendações lançadas no bojo daquele opinativo, das quais destacamos a alegada ausência de verificação da existência de turmas abertas ou se há previsão de oferecer qualificação similar na Escola de Governo (Egov), constante do item 2.42 da Nota Jurídica. No entanto, conforme tabela constante do Despacho– SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR ([156355831](#)), observa-se que tal verificação já consta dos autos, na forma do Despacho– SEEC/SEGEA/EGOV/SUDEF ([156317548](#)).

12. Vale destacar que a presente contratação dispensa a elaboração de instrumento contratual, na forma do art. 95, inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#).

13. Desta feita, no intuito de atender aos requisitos da [Lei nº 14.133/2021](#), do [Decreto nº 44.330/2023](#), bem como da [Portaria SEF nº 213/2017](#), foram acostados e/ou atualizados aos autos os documentos listados no item nº 3 do Parecer Técnico nº 91/2024 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR ([157113205](#)).

14. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº [04044-00037857/2024-97](#), apresentadas pela Subsecretaria de Administração Geral (SUAG), em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD ([154636408](#)), o Estudo Técnico Preliminar - ETP ([155307110](#)), o Mapa de Riscos ([155307195](#)) e o Termo de Referência nº 5 - SEEC/SEALOG/SUAG ([157055247](#)); o opinativo jurídico exarado na Nota Jurídica N.º 446/2024 - SEEC/AJL/ULIC ([156931923](#)); a Declaração de Disponibilidade Orçamentária ([156382932](#)); a análise constante do Parecer Técnico nº 91/2024 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR ([157113205](#)) e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, art. 74, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com o Instituto Negócios Públicos do Brasil e Pesquisas na Administração Pública Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0001-09, no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 27/11/2024, às 16:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **157113235** código CRC= **B054B68C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3414-6212/6166